



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063905-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, VANDERLEI LIMA e LUCIMEIRE ZAMPIERI LIMA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063905-71.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**AGRAVANTE: GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S/C LTDA E OUTROS**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do STJ. Ausência de elementos que justifiquem a concessão do benefício. Não demonstrada cabal insuficiência de recursos para a concessão do benefício almejado. Pessoa física. Inexistência de prova a demonstrar a real capacidade financeira dos agravantes. Determinação para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos dirigida somente à pessoa jurídica. Necessidade da reforma da decisão para que os devedores solidários (pessoas físicas) sejam intimados a apresentar a documentação em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual os agravantes querem ver reformada a r. decisão de fls. 246 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Sustentam que os devedores solidários não têm condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo, pois seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 2.927,11 e R\$ 3.355,57. Argumentam que a lei não exige o estado de pobreza absoluto para a obtenção do benefício. Quando a lei fala em “necessitado” deve-se entender aquele que possui rendimentos suficientes apenas para a sua manutenção e de sua família. Ademais, caberá à parte contrária comprovar a desnecessidade do benefício. Alegam, também, impossibilidade financeira momentânea da pessoa jurídica. Os documentos apresentados comprovam a carência econômica, especialmente a dívida ativa junto à PGFN de R\$ 69.339,11. Pleiteiam seja deferido o efeito suspensivo para evitar o cancelamento da distribuição e a extinção dos embargos à execução e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido.
Contraminuta às fls. 199/205.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos agravantes, as razões recursais não são suficientes para convencer acerca do desacerto do decidido em primeiro grau em relação à devedora principal.

Não se nega que a pessoa jurídica, em princípio, possa gozar dos benefícios da justiça gratuita, porquanto o Novo Código de Processo Civil (art. 98) não faz distinção entre pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, ***“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”***.

No caso em tela, a agravante, pessoa jurídica do ramo de administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal diz não possuir meios para arcar com os custos da demanda.

Contudo, os documentos apresentados não retratam suas alegações, pois deixou de trazer balancetes aos autos, a demonstrar qual a real receita da empresa. A empresa executada encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda consubstanciada em ação de execução de título extrajudicial decorrente de débito de cédula de crédito bancário no montante atualizado de R\$ 1.135.025,24. Na declaração juntada às fls. 242 dos principais consta faturamento de R\$ 696.707,42 no período de maio de 2023 a abril de 2024.

Cabe pontuar que a existência de dívidas, de ações judiciais, saldo bancário negativo ou irrisório também não são suficientes para comprovar miserabilidade jurídica. Não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las.

Desta forma, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegada situação ruínosa.

Acrescente-se que, examinando-se o

texto legal, constata-se que a *mens legis* no caso é de natureza social, visando a amparar o acesso de necessitados à Justiça e não política de incremento comercial para empresas privadas que, em momento de dificuldade econômica, não podem arcar com as custas processuais.

Logo, não seria o caso de se deferir o benefício, porquanto não se concebe que uma pessoa jurídica em crise deixe de requerer, formalmente, sua recuperação judicial ou a própria falência, prosseguindo atabalhoadamente em suas atividades empresariais, não pagando sequer custas de processo, de natureza tributária.

Quanto aos devedores solidários, pessoas físicas, o recurso merece prosperar, conquanto em parte.

Com efeito, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o requerente deve atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado.

E, no caso em tela, os agravantes são aposentados. Alegaram, na inicial, que não têm condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem

prejuízo do seu sustento e de sua família. Para comprovar a alegada necessidade juntaram cópia dos históricos de créditos junto ao INSS (fls. 51/62 dos principais), além das declarações de hipossuficiência financeira.

Todavia, tais documentos não se mostram suficientes para confirmar a presunção de pobreza. Não foram apresentados outros documentos a indicar a suposta situação de incapacidade financeira, como as três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de isenção, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários com lançamentos de créditos e débitos e faturas de cartão de crédito.

A situação demanda maiores esclarecimentos, pois, como dispõe o § 2º do art. 99 do CPC, o Juízo devesse “*antes de indeferir o benefício, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”, sob pena de indeferimento do pedido.

Essa providência, entretanto, não foi ordenada. Observa-se que a determinação para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos foi dirigida somente à pessoa jurídica (fls. 188 dos principais).

Em conclusão, afasta-se a negativa

operada pela r. decisão agravada para que se dê cumprimento à norma processual mencionada (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil), devendo os agravantes (pessoas físicas) trazer maiores e melhores elementos de convicção que comprovem a sua alegada incapacidade de custeio do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator